

IC - Inquérito Civil N. 06.2014.00005396-3

**TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, representado, neste ato, pela Promotora de Justiça em exercício na 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de São José, Débora Wanderley Medeiros Santos, com atribuição para atuar na Defesa da Saúde do Consumidor, doravante denominado **COMPROMITENTE**; e o Sr. Antônio Pedro Nau, portador do CPF n. 342.323.549-72, doravante denominado **COMPROMISSÁRIO**; e

**CONSIDERANDO** que tramita nesta 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de São José o IC - Inquérito Civil n. 06.2014.00005396-3 tendo como objeto apurar apurar possíveis infrações à legislação consumerista por Antônio Pedro Nau ( Pedra 11).;

**CONSIDERANDO** que incumbe ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil – CRFB), assim como a proteção dos interesses difusos, coletivos (art. 129, incisos III, da CRFB, e artigo 81, incisos I e II, da Lei Federal n. 8.078/90) e individuais homogêneos (art. 129, inciso IX, da CRFB, e arts. 81, inciso III, e 82, ambos do Código de Defesa do Consumidor – CDC);

**CONSIDERANDO** que a teor do art. 5º, inciso XXXII, da CRFB, impõe que “o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor”, e que o art. 170 determina que “a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios (...) IV – defesa do consumidor”;

**CONSIDERANDO** ser direito básico do consumidor a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos (art. 6º, inciso I, do CDC);

**CONSIDERANDO** ser direito básico do consumidor, entre outros, obter informação clara e adequada sobre os diferentes produtos e serviços (art. 6º, inciso

III, do CDC);

**CONSIDERANDO** que os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não poderão acarretar riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição (art. 8º do CDC);

**CONSIDERANDO** que o fornecedor não poderá colocar no mercado de consumo produto que sabe ou deveria saber apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança, bem como produto em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes (arts. 10, *caput*, e 39, inciso VIII, ambos do CDC);

**CONSIDERANDO** que no fornecimento de produtos *in natura* será responsável perante o consumidor o fornecedor imediato, exceto quando identificado claramente o seu produtor (art. 18, § 5º, do CDC);

**CONSIDERANDO** que são impróprios ao consumo os produtos nocivos à vida ou à saúde, assim como aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação, os produtos que estejam com prazo de validade vencido ou inadequados ao fim que se destinam (art. 18, § 6º, do CDC);

**CONSIDERANDO** que o fornecedor responde pela reparação de danos ocasionados aos consumidores, inclusive de caráter difuso (art. 6º, inciso VI, do CDC), por defeito do produto (art. 12, *caput*, do CDC);

**CONSIDERANDO** que se reputa defeituoso o produto quando não oferece a segurança que dele legitimamente se espera, levando-se em consideração o uso e os riscos que lhe são inerentes (art. 12, § 1º, inciso II, do CDC);

**CONSIDERANDO** a necessidade de monitoramento para avaliar continuamente os níveis de resíduos de agrotóxicos nos alimentos expostos ao consumo, visando à tutela do consumidor quanto à segurança, uma vez que o consumo de alimentos com resíduos proibidos, não autorizados ou em quantidade superior ao limite máximo permitido é potencialmente nocivo à vida e à saúde dos trabalhadores rurais e dos consumidores;

**CONSIDERANDO** que o comerciante é igualmente responsável pela reparação de danos causados aos consumidores por defeitos do produto quando o produtor não puder ser identificado (arts. 12 e 13, inciso I, do CDC) ou quando o produto for fornecido sem identificação do produtor (art. 13, inciso II, do CDC);

**CONSIDERANDO** a exigência da rastreabilidade dos alimentos para

identificar a origem de um produto em qualquer momento do processo de produção e distribuição, visando atender ao direito do consumidor à informação, preconizado nos artigos 6, inciso III e 31, ambos do CDC, para que se possa efetivamente reprimir o uso irregular de agrotóxicos de forma a atender a sanidade alimentar, uma vez que o consumo de alimentos com resíduos de agrotóxicos proibidos e/ou não autorizados e/ou em quantidade superior aos níveis de tolerância permitidos é potencialmente nocivo à segurança e à saúde dos consumidores;

**CONSIDERANDO** que, nos termos do art. 7º, incisos II e IX, da Lei Federal n. 8.137/90, dependendo do contexto fático, pode constituir crime contra as relações de consumo vender ou expor à venda mercadoria cuja composição esteja em desacordo com as prescrições legais, ou esteja de qualquer forma impróprio ao consumo;

**CONSIDERANDO** a existência do Programa Alimento Sem Risco, instituído pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina e operacionalizado por meio de parceria estabelecida no Termo de Cooperação Técnica n. 342/2014, com as Secretarias de Estado do Desenvolvimento Rural e da Agricultura, da Saúde e da Segurança Pública, Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola (CIDASC), Empresa de Pesquisa Agropecuária (EPAGRI), Vigilância Sanitária Estadual (DIVS), Polícia Militar do Estado de Santa Catarina (PMSC) e Superintendência Federal da Agricultura do Ministério da Agricultura e do Abastecimento (SFA/MAPA), cujo objetivo é estabelecer estratégias de atuação integradas para coibir o uso indevido de agrotóxicos, fortalecer a economia agrícola e garantir o direito básico à saúde dos agricultores, dos consumidores e da sociedade em geral, bem como o direito a um meio ambiente sadio e equilibrado;

**CONSIDERANDO** o Relatório de Ensaio emitido pelo Laboratório Eurofins n. **AR-13-GB-074416-02** (fl. 07) e do Termo de Coleta de Amostra n. 05638 B (fl. 08), ocorrida no estabelecimento do **COMPROMISSÁRIO**, tomou-se conhecimento da **DESCONFORMIDADE** do **pimentão** em face da detecção de resíduos dos agrotóxicos "Tebuconazol" e Trifloxistrobina", de uso proibido e/ou uso não autorizado para referida cultura (NA) e/ou acima do limite máximo de resíduo permitido (LMR) para referida cultura, portanto, em violação à legislação de regência;

## **RESOLVEM**

Firmar o presente **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUITA – TAC**, com fulcro no art. 5º, § 6º, da Lei Federal n. 7.347/85, para monitorar a comercialização, no âmbito do estabelecimento do **COMPROMISSÁRIO**, de produtos hortícolas, com a finalidade de detectar resíduos de agrotóxico em desacordo com a legislação (agrotóxico proibido e/ou de

uso não autorizado para determinada cultura e/ou acima do limite máximo permitido), mediante sistema de rastreamento das frutas, verduras e hortaliças, o qual identificará a origem desde a produção ou, provisoriamente, distribuição, observado o disposto no item 2.2, fixando sua efetividade nas seguintes cláusulas:

### **CLÁUSULA PRIMEIRA – DO MONITORAMENTO DE QUALIDADE**

Com ênfase na responsabilidade social e no monitoramento da qualidade dos hortícolas comercializados, o **COMPROMISSÁRIO** assume os seguintes compromissos:

1.1. Apoiar as fiscalizações, garantindo o pleno exercício das atividades de monitoramento de produtos hortícolas, sob responsabilidade da Vigilância Sanitária, CIDASC ou de outro órgão oficial que as execute;

1.2. Para fins de monitoramento, fornecer ao órgão de fiscalização, no ato de coleta das amostras, a ser realizada preferencialmente na área de estocagem de produtos do **COMPROMISSÁRIO**, em sua embalagem original, se houver, a qualificação do produtor, nos termos da obrigação do item 2.1 da Cláusula Segunda deste instrumento.

### **CLÁUSULA SEGUNDA – DO DIREITO À INFORMAÇÃO AO CONSUMIDOR**

2. O **COMPROMISSÁRIO** assume a obrigação de:

2.1. Identificar ao consumidor, de forma padronizada e de fácil leitura, nos termos da RDC/ANVISA n. 24, de 8 de junho de 2015, a consulta direta aos seguintes dados do produto hortícola:

- a) nome do produto vegetal e, se houver, a sua variedade;
- b) nome do produtor ou, provisoriamente, do distribuidor, no prazo do item 2.2;
- c) registro do produtor ou, provisoriamente, do distribuidor, no prazo do item 2.2, no CNPJ ou CPF; e
- d) endereço, município e unidade da federação do produtor ou, provisoriamente, do distribuidor, no prazo do item 2.2.

2.1.1. Para os produtos embalados: não expor à venda nem comercializar hortícolas sem o respectivo rótulo na embalagem ou em qualquer forma de recipiente, contendo, no mínimo, as informações da obrigação do item 2.1 desta Cláusula;

2.1.2. Para os produtos a granel: identificar nas caixas ou em qualquer forma

de recipiente, contendo, no mínimo, as informações da obrigação do item 2.1 desta Cláusula;

2.1.3. No caso de lote consolidado, composto por hortícolas de mais de um produtor, o acesso à identificação da origem será facultado ao consumidor por meio de consulta digital ao código do lote consolidado, o qual deverá exibir, como resultado da consulta, no mínimo, as informações da obrigação do item 2.1 desta Cláusula;

2.1.4. No caso de hortícolas importadas, o importador deverá estar devidamente identificado ao consumidor final.

2.2. Fica estabelecido o prazo provisório máximo de 12 (doze) meses para o **COMPROMISSÁRIO** adotar a identificação completa do produtor ou, quando for caso, do lote consolidado, em toda a sua linha de hortícolas, de forma padronizada e legível na embalagem, nas caixas ou em qualquer forma de recipiente, findo o qual não mais admitir-se-á a comercialização sem a identificação do produtor.

2.3. Com exceção do previsto no item 2.2 e nas cláusulas a este vinculadas, fica estabelecido o prazo de até 90 (noventa) dias para o **COMPROMISSÁRIO** cumprir o determinado nas demais cláusulas deste Termo.

### **CLÁUSULA TERCEIRA – DO MONITORAMENTO DE CONTROLE**

Com a finalidade de melhorar a qualidade dos alimentos, o **COMPROMISSÁRIO** obriga-se a:

3.1. Pagar uma análise laboratorial por ano nos 24 meses seguintes à assinatura do presente termo, preferencialmente do mesmo produto objeto da desconformidade apurada, da mesma origem e de lote posterior ou de outro produto da sua linha de hortícolas comercializados;

3.2. O **COMPROMISSÁRIO** deverá utilizar, para cumprimento da obrigação desta Cláusula, somente laboratório com comprovada habilitação para análise de resíduos agrotóxicos em alimentos, acreditado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO), na Norma de Gestão da Qualidade para Laboratórios Analíticos ABNT ISO IEC 17025;

3.3. O órgão de fiscalização responsável pela coleta prevista no item 1.1 da Cláusula Primeira será acionado pelo Ministério Público e deverá informar ao **COMPROMISSÁRIO**, com antecedência mínima de 15 dias, a data e a hora em que será realizada a referida coleta, sendo de responsabilidade do **COMPROMISSÁRIO** fornecer o material necessário para cada coleta, remetendo-

a imediatamente pelos Correios ao laboratório referido no item 3.2;

3.4. O **COMPROMISSÁRIO** arcará com os custos da análise laboratorial de cada amostra e deverá orientar o laboratório, conforme item 3.2 desta Cláusula, a enviar o laudo de cada análise laboratorial em documento eletrônico portátil (tipo PDF), assinado digitalmente pelo responsável técnico do laboratório, a esta **Promotoria de Justiça ao Centro de Apoio Operacional do Consumidor (CCO)** e ao **COMPROMISSÁRIO**.

#### **CLÁUSULA QUARTA – DA MULTA COMINATÓRIA**

4.1. O **COMPROMISSÁRIO** ficará sujeito ao pagamento de multa cominatória no valor de R\$ 1.000,00, destinado ao Fundo para a Reconstituição de Bens Lesados (FRBL), CNPJ n. 76.276.849/0001-54, por visita de fiscalização, sempre que constatado:

a) descumprimento de obrigação assumida;

b) desconformidade apurada em novo laudo de análise de amostra de hortícola do mesmo produtor ou distribuidor;

4.2. Reduzir-se-á à metade o valor previsto no item 4.1 em caso de desconformidade apurada em novo laudo de análise de amostra de hortícola de produtor ou distribuidor diverso.

#### **CLÁUSULA QUINTA – DO COMPROMISSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO** se compromete a não adotar qualquer medida judicial de cunho civil contra o **COMPROMISSÁRIO** no que diz respeito aos itens acordados, caso este ajustamento de conduta seja integralmente cumprido.

#### **CLÁUSULA SEXTA – DA POSSIBILIDADE DE REVISÃO**

Passadas as datas acordadas no presente Termo, as partes poderão revê-lo mediante termo aditivo, que poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento ou que se mostrem tecnicamente impossíveis ou necessárias.

**Parágrafo único.** Na hipótese de superveniência de nova regulamentação sobre o tema objeto deste Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta ou alteração dos dispositivos legais que regem a matéria, oportunizar-se-á de imediato a realização de audiência entre as partes com o propósito de adequação à nova



normatização.

### **CLÁUSULA SÉTIMA – DO FORO**

As partes elegem o foro da Comarca de São José/SC para dirimir eventuais controvérsias decorrentes do presente TAC.

Assim, justos e acertados, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, firmam as partes o presente termo de compromisso em 2 (duas) vias de igual teor, com eficácia de título executivo extrajudicial, cujas cláusulas têm aplicação imediata e eficácia em âmbito nacional, a despeito da remessa posterior ao **Conselho Superior do Ministério Público**.

São José, 23 de janeiro de 2017.

**Débora Wanderley Medeiros Santos**  
**Promotora de Justiça**

**Antônio Pedro Nau**  
**Compromissário**

TESTEMUNHAS:

Nome: Gustavo Marques  
CPF: 007.712.519-39

Nome: Belise Cristina Elias  
CPF: 049.157.409-60